



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3143/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: **Maria Antonia Ferreira da Silva** - CPF n. 251.031.802-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N.4, de 05 a 09 de abril de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “a” da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03), garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora **Maria Antônia Ferreira da Silva**, CPF n. 251.031.802-00, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 10, cadastro n. 204595, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 146/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.4.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2690 de 13.4.2020, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, letra “a”, combinada com §5º do referido artigo, nos termos da Lei n. 10.887/2004 (fls. 11/12, ID 969943).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro. (ID 983110)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores contribuições, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, nos termos da Lei 10.887/2004. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO².

6. No mérito, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 1.7.2018 (pág. 14, ID 982912). Com efeito, a interessada comprovou mais de 25 anos de exercício em função de magistério, fazendo jus ao redutor de professor. Ao se aposentar contava com 56 anos de idade, 25 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (pág. 12, ID 982912). Ademais, observa-se que a servidora ingressou no serviço público em 5.7.2004 (pág. 2, ID 969949).

7. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, de forma integral, com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 969946).

8. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após pronunciamento do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Maria Antônia Ferreira da Silva**, CPF n. 251.031.802-00, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 10, cadastro n. 204595, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 146/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.4.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2690 de 13.4.2020, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, letra “a”, combinada com §5º do referido artigo, nos termos da Lei nº 10.887/2004 (fls. 11/12, ID 969943);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478